



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.908780/2009-73
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.181 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente HUF DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, ativa e, se houver, da(s) retificada(s), bem como facultar à contribuinte manifestação e apresentação de documentação comprobatória adicionais.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 124/133) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 10, que não homologou a compensação constante da DCOMP 01602.90337.290606.1.3.04-1860, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 17.128,82, período de apuração 31/01/2005, código de receita 5993 - IRPJ-OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL, valor total do DARF R\$ 159.313,50, data de arrecadação 30/06/2005, tendo em vista o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02/03), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que houve o referido pagamento indevido ou a maior, relatando detalhadamente os cálculos de sua apuração a partir do valor de base de cálculo de IRPJ que afirma ser o correto.

No acórdão *a quo*, a DCOMP em questão foi parcialmente homologada, já que se constatou que o crédito reivindicado não integrou as parcelas de composição do saldo do imposto apurado no encerramento do período-base, tendo sido, contudo, não reconhecido crédito correspondente à dedução de retenções do imposto de renda no período de janeiro a maio de 2005 no valor de R\$ 10.531,10, pois tal valor não encontra lastro nas informações prestadas

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.181 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.908780/2009-73

pelas fontes pagadoras nas DIRF relativas ao período. Foi reconhecido, assim, direito creditório no montante de R\$ 4.360,06, resultante da diferença entre o valor recolhido pela contribuinte (R\$ 159.313,50) e o calculado no acórdão conforme demonstrativo a seguir:

Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
MAIO / 2005	
DISCRIMINAÇÃO	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
IMPOSTO RENDA APURADO	
01. ALÍQUOTA DE 15%	359.376,33
02. ALÍQUOTA DE 6%	0,00
03. ADICIONAL	229.584,22
DEDUÇÕES	
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	434.277,11
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	154.683,44

Ciência do acórdão DRJ em 29/07/2014 (folha 135). Recurso voluntário apresentado em 22/08/2014 (folha 137).

A recorrente, às folhas 137/141, em síntese, alega que o valor de R\$ 10.531,10 foi devidamente retido, trazendo aos autos o “*Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e Respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – Pessoa Jurídica, Ano-Calendário 2005*” emitido pela fonte pagadora Banco Bradesco S.A., à folha 154, a seguir parcialmente reproduzido:

BRAD EMP.FI RF PLUS		
COD. RETENCAO: 6800		
MES	REND. TRIBUTAVEL	I. R. NA FONTE
01	4.148,66	864,13
02	464,53	104,50
04	18.225,44	4.100,71
05	36.411,84	5.461,76

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.181 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.908780/2009-73

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O comprovante de rendimentos acostado aos autos pela recorrente informa, para o período de janeiro a maio de 2005, rendimentos financeiros no valor de R\$ 59.250,47 e IRRF no montante de R\$ 10.531,10. Resta saber se tais rendimentos foram regularmente oferecidos à tributação, para que a respectiva retenção possa ser deduzida do resultado do período.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, ativa e, se houver, da(s) retificada(s).

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação e documentação comprobatória adicional no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson